



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 227-73.2016.6.21.0086

Procedência: TRÊS PASSOS-RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INDEFERIDO

Recorrente: LUIS CARLOS COSTA

Recorrida: COLIGAÇÃO PARA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB – PT – PSD - PCdoB)

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. Afastamento não comprovado. *Parecer pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUIS CARLOS COSTA (fls. 61-63) em face da sentença (fls. 57-59), que, julgando procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pela COLIGAÇÃO PARA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB – PT – PSD – PCdoB), indeferiu seu pedido de registro de candidatura a vereador, por entender não comprovada a desincompatibilização do Conselho Municipal de Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 61-63), o recorrente alegou cerceamento de defesa, por não ter sido intimado dos documentos às fls. 44/47, considerados na fundamentação para indeferir o registro. No mérito, argumentou que se afastou no prazo legal, sendo que a última reunião do Conselho em que se fez presente ocorreu em junho (portanto, antes do prazo exigido para o afastamento), e não em julho deste ano, conforme demonstrado pela prova dos autos. Pedindo, ao fim, a reforma do julgado, para o fim de ser deferido seu pedido de registro de candidatura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 66-69), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 72).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 11/09/2016 (fl. 60), e o recurso foi interposto em 13/09/2016 (fl. 61), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Cerceamento de Defesa

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido o recorrente intimado dos documentos às fls. 44/47, não há como prosperar a irresignação. Isso porque, logo após serem juntados, abriu-se às partes prazo para alegações finais (fls. 49-50), cumprindo-se o disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.455/15, de modo que evidentemente foi dada a chance de manifestação acerca dos documentos.

II.III – Mérito

A controvérsia paira sobre a comprovação da desincompatibilização de LUIS CARLOS COSTA de suas atividades no Conselho Municipal de Saúde de Três Passos/RS, no qual, consoante decreto de designação, atua como membro representante da sociedade civil/usuários.

Acatando impugnação oferecida pela COLIGAÇÃO PARA TRÊS PASSOS SEGUIR EM FRENTE (PTB – PT – PSD – PCdoB), entendeu o Juízo Eleitoral sentenciante que a prova produzida apontou para a ausência de desincompatibilização de fato das atividades do Conselho, antes do prazo de 3 (três) meses, exigida pelo art. 1º, II, alínea “I”, da LC nº 64/90.

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.

Nos termos da jurisprudência, membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, incidindo a hipótese de inelegibilidade residual do servidor público prevista no art. 1º, II, alínea “I”, da LC nº 64/90, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, »dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;
(grifado)

Ilustra-se com a jurisprudência mencionada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.

2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30155, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - ELEIÇÕES 2012 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO CONSELHO AINDA QUE TARDIA - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Quando não ocupar função de direção e administração, se sujeita ao prazo de desincompatibilização de três meses. Inteligência do artigo 1º, II, "I" da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Para se evidenciar o alegado afastamento torna-se necessária a demonstração segura de que este se deu de fato, aperfeiçoando-se com a comunicação oficial ao respectivo Conselho, ainda que tardiamente.

(TRE-MT - Registro de Candidatura nº 26859, Acórdão nº 21789 de 30/08/2012, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012) (grifado)

Dessa forma, o pretendente ao registro deveria comprovar a desincompatibilização das suas atividades de membro do Conselho Municipal de Saúde de Três Passos/RS, no período de 3 (três) meses antes do pleito, inclusive juntando o respectivo documento de prova do seu afastamento no pedido de registro de candidatura:

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; (...)

Ocorre que, no caso concreto, o interessado, além de não ter trazido o referido documento ao protocolar o pedido, não se desincumbiu no decorrer da instrução de comprovar seu afastamento, no tempo hábil para concorrer.

Ao contrário disso, do compulsar dos autos, tem-se que o pretense candidato ainda participava das atividades do Conselho em 21/07/2016, o que ficou evidenciado **(a)** pelo teor da Ata nº 06/2016, contendo os registros da reunião do Conselho ocorrida em 21/07/2016; **(b)** pela lista de presenças a essa reunião, com a assinatura do ora recorrente; **(c)** pelo Ofício nº 03/2016, explicando as razões de ter sido incluído um adendo retificador da data em que aconteceu a reunião (fls. 44-47).

A propósito da discussão quanto à data da reunião - se esta teria acontecido em 21/06/2016 (como quer o recorrente) ou em 21/07/2016 -, a análise do julgador é irreparável. Assim vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar de o candidato alegar que a reunião ocorreu no dia 21/06/2016, tenho que a retificação apresentada pelo próprio Conselho, pelo ofício nº 03/2016, juntado aos autos às fls. 44/47, de que a reunião ocorreu na data de 21/07/2016 é verossímil. De fato, pela leitura da ata da reunião, é possível chegar a conclusão de que a reunião ocorreu em 21/07, pois na oportunidade foi tratada da prestação de contas da Associação Hospital de Caridade referente aos Serviços prestados no mês de maio 2016 e os prestados no mês de junho 2016.

Do documento (Ata 06/2016) consta “Discutido e aprovado o Relatório de Prestação de Contas da Associação Hospital de Caridade referente os serviços prestados no mês de junho de dois mil e dezesseis (...)” (fl. 45). Entretanto, se a reunião tivesse ocorrido de fato no dia 21/06, como alega o impugnado, constaria expressa referência à discussão e aprovação parcial do referido Relatório de contas. Ou até mesmo menção de que as contas referentes aos demais dias do mês de junho, ainda em curso, seriam analisadas em momento oportuno. Da ata podemos concluir que as contas aprovadas referem-se a integralidade dos serviços prestados no decorrer de todo o mês de junho e que, portanto, tais relatórios foram discutidos em julho.

Com efeito, na mesma linha das conclusões do Magistrado, também entendemos que não seria factível discutir “contas de serviços prestados no **mês de junho de 2016** pela Associação Hospital de Caridade”, em uma reunião do Conselho em 21/06/2016, enquanto o mês de junho de 2016 ainda estivesse em curso.

Registre-se, por fim, não se verificar a existência de elementos outros produzidos pelo candidato idôneos a infirmar ata, a lista de presença e o ofício em questão.

Tem-se, dessa forma, que razão **não** assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\olvd30r9p6finf74o36k74072794431944507160925230123.odt